



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

000012

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

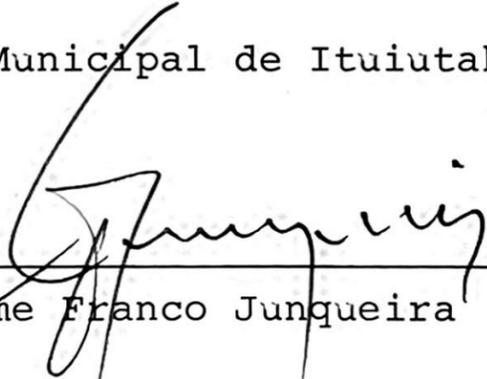
Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Emenda nº 06/93 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, acrescentando o § 4º ao seu artigo 15.

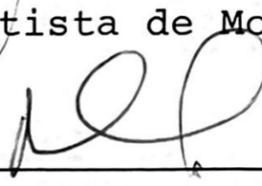
Nenhuma inconveniência de ordem técnica ou redacional se observa na matéria submetida ao nosso exame.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 17 de agosto de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Guilherme Franco Junqueira

\_\_\_\_\_  
Carício Batista de Moraes

  
\_\_\_\_\_  
Membro  
Rubens Erifatan Vaz



MOD. 2

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000013

Nº 1993/551

Assunto: Encaminha Mensagem nº 1993/56

Serviço: Gabinete do Prefeito

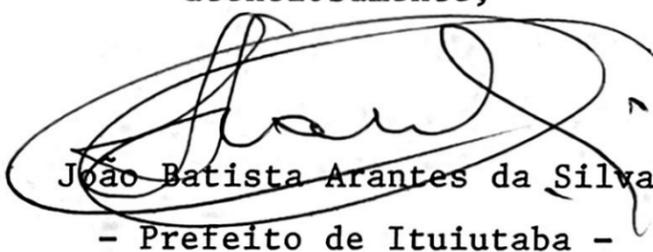
Em 13 de agosto de 1993

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1993/56, desta data, acompanhada de projeto de lei que acrescenta o § 4º ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me

atenciosamente,



João Batista Arantes da Silva  
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

JOSEPH TANNOUS

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Ituiutaba-MG.

jbm/jga.

MENSAGEM Nº 1993/56

000014

Ituiutaba, 13 de agosto de 1993.

senhor Presidente,  
senhores Vereadores,

O presente projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba procura viabilizar a solução de um grave problema social, gerado pela ocupação clandestina de terrenos de propriedade do Município, de uso comum ou dominicais.

O projeto possibilita a autorização ao particular para ocupar e tornar produtivos terrenos baldios, de maneira legal, sem gerar ônus presentes ou futuros para a Administração. O uso de tais terrenos para plantio de culturas temporárias, além de proporcionar possibilidade de melhorar a renda familiar do interessado, já significa a ausência de futuras indenizações a edificações ou plantio de culturas perenes.

Aprovada a Emenda, a Administração já tem um projeto para autorizar a ocupação das áreas baldias, de forma gerenciada, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública.

Assim, é um projeto encaminhado a essa egrégia Câmara para que haja por bem apreciá-lo e votá-lo, observados os princípios que orientam os trabalhos desse parlamento municipal.

Saudações,



João Batista Arantes da Silva  
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000015

PROJETO DE EMENDA Nº 193 à LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA

Acrescenta o § 4º ao artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba

em 06/93

*[Handwritten signature]*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art.1º - O artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba fica acrescido do seguinte:

“§ 4º - A autorização para aproveitamento de terrenos baldios, de uso comum ou dominical, com culturas temporárias, se fará a título precário por Portaria, com prazo não superior a dois anos, podendo ser renovado”.

Art.2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1993.

Aprovado em 1ª votação por

30/08/93

*[Signature]*  
Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

COM. DE FIN., ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S.S., em 16/08/93

*[Signature]*  
Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

23/08/93

*[Signature]*  
Presidente

COMISSÃO DE LEGISL., JUSTIÇA E REDAÇÃO

S.S., em 16/08/93

*[Signature]*  
Presidente

LISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

S.S. EM \_\_\_\_\_ / 19

*[Signature]* Jacy Jerônimo da Silva

Aprovado em 1ª votação por

unanimidade

30/08/93

*[Signature]*  
hfs/majo Presidente

Aprovado em 2ª votação por

unanimidade

14/08/93

*[Signature]*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

000016

EMENDA AO

PROJETO DE EMENDA Nº 06 /93 À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

ACRECENTA O § 4º AO ARTIGO 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 1º - O Artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba fica acrescido do seguinte:

"§ 4º - A autorização para aproveitamento de terrenos baldios, de uso comum dominical, com culturas temporárias, se fará a título precário por Portaria, com prazo não superior a dois anos, podendo ser renovado, após constatado seu efetivo aproveitamento;

I - A Administração exporá publicamente as áreas à disposição dos interessados;

II - A Prefeitura cadastrará os interessados no aproveitamento das áreas, priorizando os trabalhadores rurais sem terra;

III - Os módulos serão iguais para culturas iguais;

IV - Quem já estiver utilizando adequadamente terrenos do Patrimônio Municipal, em qualquer cultura, terá prioridade na autorização do aproveitamento;

V - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Agricultura, dentro do possível, dará todo o apoio técnico, inclusive com a distribuição de sementes, adubos e defensivos;

VI - Os módulos não poderão em hipótese alguma serem negociados pelo arrendatário, sendo que a desistência implica em retorno imediato do módulo à Prefeitura".

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

S.S. das Sessões, em 24 de Agosto de 1993

*dos efeitos*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
DARCY FERONIMO DA SILVA (PT)  
VIREADOR

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

A ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

MODELO G

CÂM. DE FIA., J. EST. DE CONTAS  
S.S., em 30/08/93.  
*[Handwritten signature]*  
PPresidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

000017

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

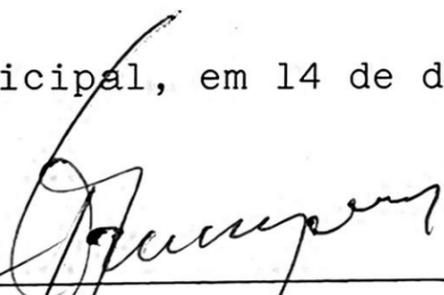
Relator: Carício Batista de Moraes

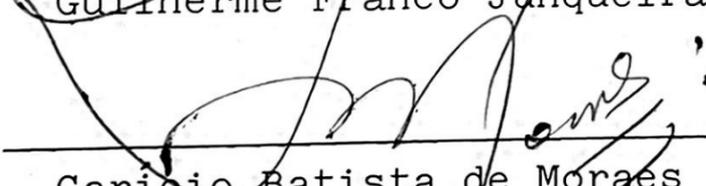
Parecer à emenda ao Projeto de emenda nº 06/93 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, de autoria executiva, proposta pelo vereador Darcy Jerônimo da Silva.

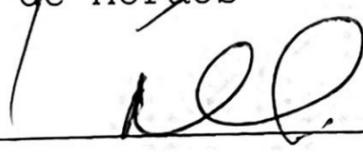
A redação da emenda submetida ao nosso exame, é perfeitamente correta.

Por outro lado, ela, legalmente, não deve ser acolhida, sobretudo porque é objeto de regulamentação a ser aprovada por decreto do Prefeito, não devendo, em hipótese alguma, ser definida por lei. Por isso, somos contrário à sua aprovação.

Câmara Municipal, em 14 de dezembro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente  
Guilherme Franco Junqueira

  
\_\_\_\_\_  
Sec.e Relator  
Carício Batista de Moraes

  
\_\_\_\_\_  
Membro  
Rubens Erifatan Vaz



## **Câmara Municipal de Ituiutaba**

000018

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Emenda nº 06 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

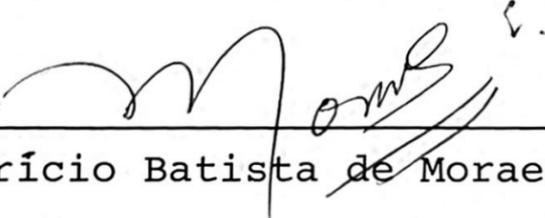
A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu relatório, a propósito desta matéria, considerou-a inconstitucional, pois seu objetivo se inclui entre os de competência privativa do Executivo.

Concordando plenamente com a fundamentação da Assessoria Jurídica, a nossa manifestação é pela rejeição do projeto de emenda a que nos reportamos.

Sala das Comissões, em 17 de Dezembro de 1997.

\_\_\_\_\_  
Presidente

Gentil José Barbosa

  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Carício Batista de Moraes

\_\_\_\_\_  
Membro

Daniel Paulo do Nascimento



## **Câmara Municipal de Ituiutaba**

PARECER AO PROJETO DE EMENDA Nº 06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA.

000019

Solicitado pela Presidenta da Câmara Municipal a elaborar Parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, apresentado pelo Vereador Omar Silva da Costa, faço-o da forma seguinte:-

Embora seja uma emenda à Lei Orgânica do Município, entendo que o Vereador não pode apresentar matéria dessa natureza, pois envolve aumento de despesa e, em assim sendo, há vedação constitucional impeditiva de tal iniciativa.

Não basta o raciocínio simplista de que é uma emenda à Lei Orgânica do Município, e que se os Vereadores puderam elaborar a Lei Orgânica, porque o Vereador não pode apresentar emenda à Esta Lei Orgânica? Ora, quando da elaboração da Lei Orgânica os Vereadores estavam munidos de poderes constituintes para tal, e, inclusive, estabeleceram no inciso I, do Artigo 42, da citada Lei Orgânica que "nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias".

Ademais, se fosse viável tal iniciativa, tornar-se-ia mister a indicação de onde sairia o recurso para acobertar tal liberalidade.

Assim, opinio pela inconstitucionalidade do Projeto de emenda à Lei Orgânica.

Ituiutaba, 15 de dezembro de 1.997.

Said Jacob Yunes - Assessor Jurídico



## **Câmara Municipal de Ituiutaba**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

000020

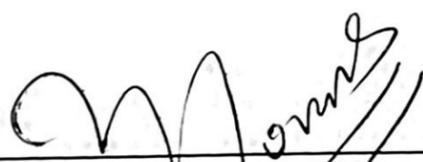
Parecer ao Projeto de Emenda nº 06 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, proposta pelo vereador Omar Silva da Costa.

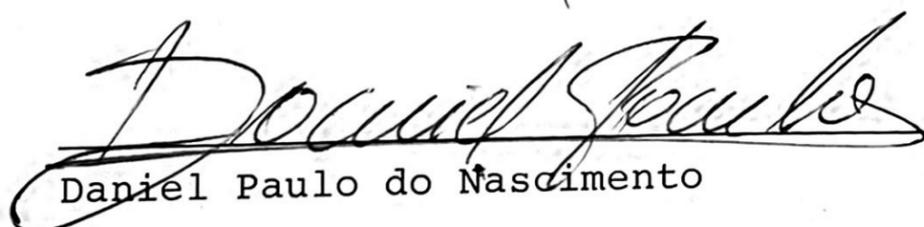
A matéria submetida ao nosso exame carece de um exame aprofundado, sobretudo por sua complexidade.

Assim, para que se possa apreciá-la, sem a preocupação de se estar opinando infundadamente, solicitamos da insígne Presidenta da Casa, peça à clarividente Assessoria Jurídica a análise e emita um parecer a respeito da sua constitucionalidade ou não.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de dezembro de 1997.

  
\_\_\_\_\_ Presidente  
Gentil José Barbosa

  
\_\_\_\_\_ Secretário  
Carício Batista de Moraes

  
\_\_\_\_\_ Membro  
Daniel Paulo do Nascimento



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## PROJETO DE EMENDA Nº 06 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA.

000021

Introduz dispositivo ao § 2º, do Art. 132,  
da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e pro-  
mulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Art. 1º - Fica introduzido o inciso XIX ao § 2º  
do Art. 132, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, com a se-  
guinte redação:

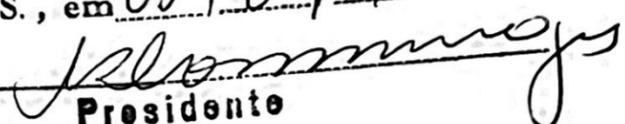
"XIX - a concessão de vale transporte com ônus de  
de 80% (oitenta por cento) para o município!"

Art. 2º - Esta emenda à lei Orgânica entra em vi-  
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

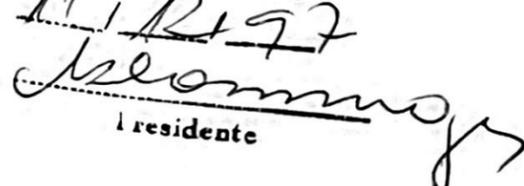
Sala das Sessões, em 08 de Setembro de 1.997

  
Omar Silva da Costa

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO  
S. S., em 08.09.97

  
Presidente

À ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

11.12.97  
  
residente

Retirado pelo  
autor  
17-12-97  
